

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.357, DE 2019**

Institui o Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo.

**Autora:** Deputada FLORDELIS

**Relatora:** Deputada LEANDRE

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei voltado a instituir o Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo, a ser celebrado no dia 15 de maio, com o objetivo de promover o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e sensibilizar a sociedade sobre a importância do apadrinhamento de crianças e adolescentes.

Conforme a autora, a proposta contribui para conscientizar a população sobre o apadrinhamento afetivo, promovendo uma reflexão sobre a importância do ato para a concretização do direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Consigna ainda que a dia de 15 de maio é uma referência à data escolhida pela Organização Geral das Nações Unidas – ONU para celebrar o Dia Internacional da Família.

A proposta tramita sob o regime conclusivo perante as comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a Comissão de Seguridade social e Família o exame do mérito da medida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215276341400>



\* C D 2 1 5 2 7 6 3 4 1 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança e adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderá participar de programa de apadrinhamento, o qual consiste em estabelecer e proporcionar ao participante vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Hoje previsto em lei, o apadrinhamento afetivo surgiu no seio dos inúmeros juizados da infância e juventude espalhados pelo país com a nobre intenção de proporcionar a crianças e adolescentes que vivem em abrigos a formação de vínculos afetivos duradouros com famílias da comunidade sem impor a estas os eventuais ônus decorrentes da guarda ou adoção.

A finalidade do apadrinhamento afetivo é possibilitar à criança e ao adolescente entretenimento, eventuais viagens, alguém que possa ajudá-los nas tarefas escolares ou mesmo que possa contribuir financeiramente para seus estudos. Busca-se, assim, proporcionar aos jovens privados de vínculos familiares previsibilidade, constância e alguma vida fora do abrigo.

A iniciativa de instituir o Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo, portanto, é louvável, haja vista a alta capacidade de datas como essas para produzir conscientização social e ampliar o número de pessoas envolvidas em programas com elevado potencial para melhorar a vida de milhares de crianças e adolescentes no Brasil.

Trata-se de uma medida de baixo custo, que vai ao encontro do idealizado pela Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.



Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada LEANDRE  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215276341400>



\* C D 2 1 5 2 7 6 3 4 1 4 0 0 \*